



Número: **0752766-22.2020.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Arquibaldo Carneiro**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 105.000,00**

Processo referência: **0707979-60.2020.8.07.0014**

Assuntos: **Direito de Vizinhança, Condomínio em Edifício, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Advogados                                |
|---|--|
| <b>MONICA PATRICIA AZOLINO (AGRAVANTE)</b>    |  |
|   | <b>VINICIUS NOBREGA COSTA (ADVOGADO)</b> |
| <b>NELSO KICHEL (AGRAVANTE)</b>               |  |
|   | <b>VINICIUS NOBREGA COSTA (ADVOGADO)</b> |
| <b>RAFAEL AZOLINO KICHEL (AGRAVANTE)</b>      |  |
|   | <b>VINICIUS NOBREGA COSTA (ADVOGADO)</b> |
| <b>LIVING SUPERQUADRA PARK SUL (AGRAVADO)</b> |  |

| Documentos |                     |                         |         |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento               | Tipo    |
| 25238493   | 29/04/2021<br>19:00 | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

|                     |   |
|---------------------|---|
| <b>Órgão</b>        | 6ª Turma Cível  |
| <b>Processo N.</b>  | AGRAVO DE INSTRUMENTO 0752766-22.2020.8.07.0000               |
| <b>AGRAVANTE(S)</b> | MONICA PATRICIA AZOLINO, NELSO KICHEL e RAFAEL AZOLINO KICHEL |
| <b>AGRAVADO(S)</b>  | LIVING SUPERQUADRA PARK SUL                                   |
| <b>Relator</b>      | Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO                             |
| <b>Acórdão N°</b>   | 1334642   |

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONDOMÍNIO. INCÔMODO AO CONDÔMINO. QUEDA D'ÁGUA. ÁREA DE LAZER. PISCINA. CHAFARIZ. SOM DE ÁGUA. PISCINA INFANTIL. RUÍDO CONTÍNUO, DIÁRIO E ININTERRUPTO. INCÔMODO. PANDEMIA. HOME OFFICE. TOLERÂNCIA. RESPEITO AO SILÊNCIO. PRIVAÇÃO DO BEM ESTAR. RISCO À SAÚDE. PARECER TÉCNICO MÉDICO-PSIQUIÁTRICO. DEFERIMENTO.**

1. Agravo tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de desligamento de chafariz de piscina infantil com emissão de ruído contínuo e instalado em frente ao apartamento dos agravantes localizado em condomínio fechado.
2. A doutrina destaca que o risco para fins de concessão de tutela antecipada se evidencia pela probabilidade de que a demora do processo torne o direito material postulado pelo autor inviável ou ineficaz, e o dano de difícil reparação se caracteriza pela possibilidade do surgimento de um encargo desproporcional para efetivação do direito.
3. Diante do contexto da pandemia de coronavírus e das quarentenas frequentemente decretadas desde meados de março de 2020, o home office virou um estado permanente para aqueles que têm condições de trabalhar remotamente ou estudar de forma online. Neste contexto em que os moradores passam grande parte do dia dentro de suas casas, a convivência condominial exige maior tolerância por parte de todos. Em contrapartida, exige-se, na mesma medida, respeito ao silêncio.
4. No caso, a exposição dos recorrentes ao som da água caindo sobre o espelho d'água da piscina infantil, um ruído contínuo, diário e de forma ininterrupta por aproximadamente 10h por dia, das 8h da manhã às



18h, pode gerar os transtornos à saúde consignados no parecer técnico médico-psiquiátrico acostado aos autos.

5. Não há qualquer prejuízo à utilização da piscina, a qual continuará a disposição de seus usuários.

6. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator, JOSÉ DIVINO - 1º Vogal e VERA ANDRIGHI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Abril de 2021

**Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO**  
Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NELSO KICHEL, MÔNICA PATRÍCIO AZOLINO e o filho do casal, RAFAEL AZOLINO KICHEL, tendo por objeto a r. decisão (ID 79515280 - Pág. 1-3) proferida pelo ilustre Juízo da Vara Cível do Guará que, nos autos da ação de conhecimento nº 0707979-60.2020.8.07.0014, indeferiu o pedido liminar.

Na origem, os agravantes ajuizaram ação de conhecimento aparelhada com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor de LIVING SUPERQUADRA PARK SUL.

Em síntese, os agravantes autores narraram ter adquirido apartamento localizado no condomínio agravado, no ano de 2012, e que, em meados de 2013, foi implantado um chuveiro, em formato de cogumelo gigante, o qual funciona por aproximadas 10 horas diárias, entre 8h e 18h, com som ininterrupto, devido ao jato d'água dele proveniente. Aduzem que o aparato está situado a 8,9 metros de distância de sua unidade ocasionando incômodo, tormento e transtornos diversos e sem resolução pelo réu, razão pela qual deduziram pedido de tutela de urgência consistente em determinar que “*o Réu desligue o chuveirão em formato de cogumelo sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 ou tome medidas para que, preservando a funcionalidade do imóvel dos Autores, exima-o dos ruídos contínuos originados da queda d'água, mantendo o chuveirão desligado até a finalização de tais medidas*”.

Com o indeferimento do requerimento, os autores recorrem insistindo no deferimento da tutela de urgência.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (ID 22313282 - Pág. 1-4).



A d. Procuradoria de Justiça deixou de oficiar no presente recurso, em razão da maioria do terceiro agravante (ID 23919160 - Pág. 1-2).

Não foi apresentada resposta ao recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - Relator

Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NELSO KICHEL, MÔNICA PATRÍCIO AZOLINO e o filho do casal, RAFAEL AZOLINO KICHEL, tendo por objeto a r. decisão (ID 79515280) proferida pelo ilustre Juízo da Vara Cível do Guará que, nos autos da ação de conhecimento nº 0707979-60.2020.8.07.0014, indeferiu o pedido liminar.

Na origem, os agravantes-autores ajuizaram ação de conhecimento contra LIVING SUPERQUADRA PARK SUL, qualificado como um condomínio de grande porte com mais de mil apartamentos e que oferece serviços de spa, academia, piscina resort, dentre outros, e, no qual, os agravantes-autores residem desde 2012.

Verberam que, em meados de 2013, quando foi instalada a área de lazer da piscina, passaram a sofrer com o barulho ocasionado por um chafariz de fibra de vidro em formato de cogumelo gigante instalado numa piscina infantil localizada em frente ao apartamento dos agravantes-autores a 8,9 metros da varanda.

Juntam uma foto tirada de dentro do apartamento onde aparece o "chuveirão" com um jato de água de aproximadamente 5 metros de altura.

Salientam que o apartamento onde residem fica no primeiro andar e não é vazado o que faz com que todos os cômodos fiquem diretamente voltados ao chafariz e, por isso, onde quer que se esteja dentro do apartamento o barulho oriundo das quedas d'água é presente.

Anexando três vídeos (ID 79191508 - Pág. 1, ID 79191509 - Pág. 1 e ID 79191511), noticiam que esse chafariz fica ligado das 8h às 18h e que o apartamento é "invadido" pelo som forte e contínuo de cachoeira decorrente da quantidade de água que cai de forma ininterrupta sobre a lâmina de água da piscina infantil.

Ressaltam que estão com a saúde abalada, afetada e fragilizada, em face dessa exposição ao ruído contínuo, cansativo, saturante, irritante, perturbador e torturante por horas e horas diariamente.

Para afastar qualquer alegação de "excessiva sensibilidade", os agravantes juntam parecer técnico médico-psiquiátrico (ID 79191504 - Pág. 1-13) apresentando a conclusão "que os examinados apresentam transtornos de saúde, com acometimento à saúde mental, decorrentes de exposição contínua a ruído produzido por aparelho de piscina, instalado nas imediações de seu domicílio" (ID 79191504 - Pág. 11).

Apresentaram também tratativas administrativas com o intuito de desativar o cogumelo da piscina infantil (ID 79191512 - Pág. 1 ao ID 79191527 - Pág. 1), sem resposta do Condomínio.



Pedem a concessão de tutela provisória de urgência para que o condomínio desligue o chuveirão em formato de cogumelo ou tome medidas para que, preservando a funcionalidade do imóvel dos Autores, exima-o dos ruídos contínuos originados da queda d'água, mantendo o chuveirão desligado até a finalização de tais medidas.

O ilustre Juízo a quo indeferiu a tutela de urgência a partir dos seguintes fundamentos:

*“No caso dos autos, verifico que o direito postulado demanda cognição judicial plena e exauriente, submetido ao contraditório e à ampla defesa, sem olvidar da necessidade de dilação probatória. Frise-se, por relevante, que a providência pleiteada se confunde com o mérito da demanda.*

*Não vislumbro, ademais, o perigo de dano alegado, considerando que a situação persiste desde o ano de 2013, conforme elencado na inicial, tendo os autores ajuizado a presente demanda tão-somente no ano corrente. Ademais, não consta dos autos se assembleia geral, órgão condominial soberano, teve oportunidade de apreciar o pleito ora deduzido pelos condôminos ora autores.*

*Pelos fundamentos expostos, não estou convencido da probabilidade do direito nem do perigo de dano alegado nos autos, motivo porque indefiro a tutela provisória de urgência em comento" (ID 79515280 - Pág. 1-3).*

Inicialmente, destaco que o presente recurso foi interposto contra decisão que versa sobre tutela provisória de urgência. Logo, a controvérsia a ser dirimida está restrita à análise dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A doutrina destaca que o risco para fins de concessão de tutela antecipada se evidencia pela probabilidade de que a demora do processo torne o direito material postulado pelo autor inviável ou ineficaz, e o dano de difícil reparação se caracteriza pela possibilidade do surgimento de um encargo desproporcional para efetivação do direito (DIAS, Jean Carlos. Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência tutela de evidência. 2ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 66-67).

Conquanto a questão deva ser objeto de análise mais acurada durante a instrução processual perante o ilustre Juízo a quo, tenho que, ao menos nesta etapa, que o agravo deve ser provido.

O pressuposto de meu raciocínio pauta-se no contexto da pandemia de coronavírus instaurada e por consequência as quarentenas/ distanciamento/isolamento sociais frequentemente decretados desde meados de março de 2020. Diante disso, o *home office* virou um estado permanente para aqueles que têm condições de trabalhar remotamente ou estudar também de forma on line.

Neste contexto, em que os moradores passam grande parte do dia dentro de suas casas, a convivência condominial exige maior tolerância por parte de todos. Em contrapartida, exige-se, na mesma medida, respeito ao silêncio.

Na hipótese em estudo, assinalo que assisti aos vídeos feitos do apartamento dos agravantes. No primeiro vídeo, a filmagem feita da sacada do apartamento mostra o chafariz em close (ID 79191508 - Pág. 1; DOC. 3.A). O segundo mostra o cogumelo e uma visão periférica da parte interna do condomínio com a fachada dos demais prédios (ID 79191509 - Pág. 1; DOC. 3.B). Por fim, no terceiro, feito de uma perspectiva mais interna do apartamento, mostra o cogumelo e duas crianças brincando na piscina (ID 79191511 - Pág. 1; DOC. 3.C).



Nos três vídeos, fica evidente o som da água caindo sobre o espelho d'água da piscina infantil. A exposição a esse ruído contínuo, diariamente, de forma ininterrupta por aproximadamente 10h por dia, das 8h da manhã às 18h, pode gerar incômodo alegado e que ultrapassa o limite do mero aborrecimento com privação do bem estar e risco à saúde.

Também consta dos autos e-mails ao condomínio informando que o chafariz em tela continua ligado após o horário, e ainda assim, não raro o requerido/agravado não providencia o desligamento imediato.

Aliás, em relação à saúde, os agravantes acostam aos autos parecer técnico médico-psiquiátrico (ID 79191504 - Pág. 1-13), onde ficou consignado os transtornos de saúde apresentados pelos três agravantes/autores.

Por fim, destaca-se o envio de diversos e-mails, de longa data, ao Condomínio nos quais requer a convocação de assembleia para tratar da possibilidade de se desligar o chafariz do cogumelo. Contudo, até a presente data, não há qualquer providência por parte do condomínio visando equalizar a questão posta.

Houve dois pedidos de inclusão do assunto na pauta de assembleia levar o assunto para deliberação, porém não foram atendidos.

Logo, a partir dessa análise perfunctória, havendo evidências de privação do bem estar e de esgotamento de todas as tentativas de solução amigável, com abalo anímico e perturbação do sossego dos agravantes, e em tese o pouco caso do condomínio em relação ao problema, tenho que a liminar deve ser deferida.

Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não impede o uso da área de lazer. O mero desligamento do chafariz em formato de cogumelo até o proferimento da sentença não inviabiliza o uso da piscina infantil, a qual continuará a disposição dos seus usuários.

Outrossim, ressalto que a medida em tela é reversível a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que, até o julgamento do mérito da ação originária, o Condomínio LIVING SUPERQUADRA PARK SUL desligue o chuveirão(chafariz) em formato de cogumelo instalado defronte o apartamento dos agravantes, ou adote medidas para, preservando a funcionalidade do imóvel dos Autores, exima-o dos ruídos contínuos originados da queda d'água, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitado a R\$ 20.000,00.

É o voto.

**O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 2º Vogal**

Com o relator

## DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

